



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE ATOS, CONTRATOS E
FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

1. Processo nº: 06383/2016

2. Classe de Assunto: 6. Auditoria ou Inspeção

2.1. Assunto: 5. Inspeção conforme Requerimento nº 12/2016 - RELT1 objetivando apurar possíveis irregularidades na execução do Convênio nº 02/2015 cujo objeto consiste no repasse financeiro para a realização do projeto Tocantins 100 Drogas - exercício 2015

3. Responsável: Gleidy Braga Ribeiro (CPF nº 990.653.471-00)

4. Órgão: Secretaria da Cidadania e Justiça (CNPJ nº 05.553.216/0001-06)

5. Relatora: Conselheiro Substituto Moisés Vieira Labre

6. ANÁLISE DE DEFESA Nº 011/2019

6.1. Referem-se os presentes autos sobre Inspeção realizada no Termo de Convênio nº 002/2015, celebrado entre a Secretaria de Cidadania e Justiça do Estado do Tocantins - SECIJU e o Instituto Comunitário do Tocantins - ICOMTO, que tem por objeto o repasse financeiro para realização do Projeto denominado "TOCANTINS 100 DROGAS", destinado a desenvolver ações em 40 (quarenta) municípios do Estado do Tocantins", no valor de R\$ 1.000.000,00 (Um milhão de reais).

6.2. Após atendimento da diligência e examinando os elementos contidos no presente processo e, em cumprimento ao que determina o artigo 5º da Instrução Normativa/TCE nº 13/2003, a Coordenadoria de Análise de Atos, Contratos e Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia - CAENG, observando o contido no Despacho nº 212/2019 (evento 128) e Citação nº 878/2019 – RELT1, após reexame, conferência e análise das justificativas contidas nos documentos, temos a explicar o que se segue:

6.3. **DEFESA PARA A CITAÇÃO Nº 878/2019/RELT1** (Sra. Gleidy Braga Ribeiro - evento 137).

6.4. **ACHADO:** Não atendimento das condições de regularidade cadastral.

6.5. Em sua defesa, a Ex-Gestora traz o seguinte:

Analisando os autos do processo do Relatório de Inspeção nº 6383/2016 e as cópias dos processos da SECIJU que envolvem esse convênio, pode-se afirmar que não houve má-fé da Ex-Gestora. A comunicação ao Poder Legislativo não foi realizada pela área técnica porque não se atentou para esse procedimento. Em setembro de 2017, a Ex-Gestora apresentou a área técnica da SECIJU responsável pelo Convênio, memorando nº 122/2017, solicitando esclarecimentos sobre o referido convênio e os apontamentos questionados pelo TCE/TO. Em resposta, Memo nº 196/2017 (evento 71) e folha 80 do volume II do Processo nº 201517010000490, o Gerente de Drogas e Fiscal do Convênio, José Américo Rosa Junior, abordou todos os pontos do relatório. Vejamos o que relata o fiscal em relação aos pontos que foram imputados a Ex-Gestora.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE ATOS, CONTRATOS E
FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

Item 2.1.1 que fala sobre a ausência da notificação do Poder Legislativo sobre a realização do Convênio. Item esse que não fora observado, devido ausência de recomendação ao fiscal do contrato que não tem como obrigação se atender aos procedimentos que são de responsabilidade do Controle Interno, que é ausente nesta Secretaria, além de que **o convênio e celebrado oriundo de uma emenda parlamentar, motivo esse que não houve o comunicado, pois ora, se o convênio fora feito sob mando do Poder Legislativo, conforme solicitação do Ofício n 556/2015-GDTA, (fls. 69-72) do Gabinete do Deputado Estadual Toinho Andrade, seria redundante a notificação desta celebração ao próprio órgão que requisitou que o convênio fosse celebrado.** Creio que essa notificação se dê em outros casos, não para as Emendas Parlamentares impositivas, **sem levar em consideração que tal ato não prejudicou o andamento regular do processo** (JOSE AMERICO ROSA JUNIOR, processo 201517010000490, fl. 80, volume II, 2017). (Grifo nosso)

Como vimos o senhor José Américo Junior assume a responsabilidade pela ausência da notificação do Poder Legislativo, no entanto, afirma que não houve má-fé e que a ausência deste procedimento não prejudicou o andamento regular do processo.

6.6. As justificativas apresentadas são suficientes para sanar as irregularidades, pois foram trazidos elementos suficientes para reformar o entendimento descrito no RELATÓRIO DE INSPEÇÃO Nº 005/2016 e no PARECER Nº 014/2017, portanto consideramos **como atendido.**

6.7. **ACHADO:** Celebração de Convênio com Instituição sem experiência comprovada.

6.8. As justificativas apresentadas não são suficientes para sanar as irregularidades, pois não foram trazidos elementos suficientes para reformar o entendimento descrito no RELATÓRIO DE INSPEÇÃO Nº 005/2016 e no PARECER Nº 014/2017, portanto consideramos **como não atendido.**

6.9. Finalizada a apreciação dos fatos supracitados, volvam-se os autos ao Corpo Especial de Auditores, bem como a deliberação deste e aos demais Órgãos superiores desta Corte de Contas.

COORDENADORIA DE ANÁLISE DE ATOS, CONTRATOS E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA, aos 19 dias do mês de junho de 2019.

EDUARDO PEREIRA VALIM

Auditor de Controle Externo

Mat. nº 24.351-0



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

EDUARDO PEREIRA VALIM

Cargo: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO - Matrícula: 243510

Código de Autenticação: 2f1605571621d08071ce552ab1ea9c23 - 19/06/2019 17:29:32